



PARECER Nº 113/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.033985/2013-28
INTERESSADO: AEROCLUBE DE VIDEIRA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por AEROCLUBE DE VIDEIRA, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.033985/2013-28, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC sob os números SEI 1182084 e SEI 1193033, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 651.452/15-9.

2. O Auto de Infração nº 03031/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em data incerta, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Com o objetivo de realizar uma vigilância operacional, foi realizada, no dia 20/12/2012, inspeção no AEROCLUBE DE VIDEIRA.

Na ocasião, verificou-se que a entidade não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PP-A elaborado pela ANAC, uma vez que apresentou registros de instrução da "Turma Delta" com carga horária inferior à mínima obrigatória.

3. No Relatório de Fiscalização nº 03/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC, de 15/02/2013 (fls. 02), o INSPAC informa que, em 20/12/2012, foi realizada inspeção no AEROCLUBE DE VIDEIRA, ocasião na qual foram verificadas as instalações da sede administrativa, os recursos auxiliares à instrução, os registros de instrução da turma Delta do curso de piloto privado de avião e os arquivos do corpo técnico-pedagógico.

4. Às fls. 04 a 09, cópia do Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14024/2012, de 20/12/2012.

5. Em 24/01/2013, foi expedido o Ofício nº 105/2013/ESC/GPEL/GGAG/SSO-ANAC (fls. 10 a 11), solicitando ao aeroclube que enviasse a programação das aulas teóricas do curso de PP-A.

6. Em 07/02/2013, o Aeroclube remeteu correspondência encaminhando cópia dos diários de classe (fls. 12 a 31), com lista de presença e registro das avaliações do desempenho dos alunos das disciplinas "Teoria de Voo", "Conhecimentos Técnicos em Aeronaves e Motores", "A Aviação Civil", "Medicina de Aviação Civil", "Combate a Incêndio", "Meteorologia", "Segurança de Voo", "Regulamentação da Aviação Civil" e "Regulamentos do Tráfego Aéreo".

7. Notificado da lavratura em 21/03/2013 (fls. 34), o Autuado não protocolou defesa.

8. Em Despacho de 30/09/2015 (fls. 37), os autos foram encaminhados para elaboração de parecer.

9. Em 20/10/2015, foi juntada aos autos cópia da página 34 do Manual de Curso de Piloto Privado - Avião (MCA 58-3), aprovado pela Portaria DAC nº 954/DGAC, de 27/08/2004 (fls. 38 a 39).

10. Em 28/10/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela

aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 40 a 42.

11. Tendo tomado conhecimento da decisão em 12/11/2015 (fls. 47), o Interessado apresentou recurso em 23/11/2015 (fls. 48 a 70), por meio do qual solicita o cancelamento da sanção aplicada.

12. Em suas razões, o Interessado alega que as aulas teóricas de curso de piloto privado não seriam obrigatórias. Alega que teria cumprido rigorosamente a carga horária na turma Delta do curso de piloto privado. Argumenta que os documentos não teriam sido apresentados durante a inspeção porque alguns instrutores teriam levado as fichas de frequência e notas para casa para preenchê-las. Traz aos autos grade da turma Delta. Traz aos autos registro de avaliações de desempenho das disciplinas "Palestra: O Piloto Privado de Avião" (3 horas-aula), "Navegação" (73 horas-aula), "Palestra: A Aviação Civil" (3 horas-aula), "Segurança de Voo" (12 horas-aula), "Combate ao Fogo" (3 horas-aula), "Meteorologia" (45 horas-aula), "Medicina de Aviação Civil" (12 horas-aula), "Regulamentação da Aviação Civil" (9 horas-aula), "Regulamentos do Tráfego Aéreo" (42 horas-aula), "Teoria de Voo" (48 horas-aula) e "Conhecimentos Técnicos" (33 horas-aula), além das atividades de "Abertura do curso de PP-A" (1 hora-aula) e "Encerramento do curso de PP-A" (1 hora-aula).

13. Tempestividade do recurso certificada em 06/07/2016 – fls. 72.

14. Em 11/12/2017, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1337839).

15. Em Despacho de 19/12/2017 (SEI 1360272), foi determinada a distribuição dos autos para análise, relatoria e voto, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora em 15/01/2018.

16. É o relatório.

II - PRELIMINARMENTE

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/03/2013 (fls. 34), não apresentando defesa. Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em data 12/11/2015, apresentando o seu tempestivo recurso em 23/11/2015 (fls. 48 a 70), conforme despacho de fls. 72.

18. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº. 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

20. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº. 25/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$4.000,00 (grau mínimo), R\$7.000,00 (grau médio) ou R\$10.000,00 (grau máximo).

21. A capitulação do Auto de Infração nº. 03031/2013/SSO incluiu ainda menção a suposto

parágrafo 141.57(a)(1) do RBHA 141. Este parágrafo de fato não existe na norma. Verifica-se que, em decisão de primeira instância, foi feita a referência correta ao parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141, que dispõe que a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso em caso de não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos.

22. Embora tenha havido falha na referência à norma complementar no Auto de Infração nº. 03031/2013/SSO, nota-se que tal erro não trouxe prejuízos ao Interessado, visto que, em defesa, este demonstrou ter compreendido corretamente os fatos que lhe foram imputados pela fiscalização, ao apresentar argumentos compatíveis com o parágrafo 141.57(c)(1) do RBHA 141. Além disso, erro ou omissão no enquadramento é erro sanável por convalidação, nos termos do art. 9º da Resolução ANAC nº. 25/2008 e do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, que dispõem *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/2008

Art. 9º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

IN ANAC nº. 08/2008

Art. 7º. Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§1º - Para efeito do *caput*, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

23. Desta forma, conclui-se que o erro no enquadramento da infração cometido no Auto de Infração não é motivo para a anulação daquele documento.

24. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 141 - Escolas de Aviação Civil (RBHA 141) estabelece normas, procedimentos e requisitos concernentes ao processo de concessão de autorização para funcionamento de escolas de preparação de pessoal para a aviação civil brasileira. Estabelece, ainda, os padrões mínimos que devem ser atendidos pelas diferentes entidades para a homologação dos diversos cursos a serem ministrados, incluindo os cursos de pilotos de avião e de helicóptero. Em sua Subparte C - Homologação de Cursos, o RBHA 141 estabelece as exigências para homologação de cursos em todas as escolas de aviação civil e caracteriza a obrigatoriedade do cumprimento das normas contidas nos manuais de curso desenvolvidos pelo IAC.

25. Em seu parágrafo 141.57, o RBHA 141 determina o seguinte *in verbis*:

RBHA 141

141.57 - Prazo de validade da homologação do curso

(...)

(c) Sem prejuízo das sanções cabíveis por infração ao Código Brasileiro de Aeronáutica e às leis complementares, e por transgressão ou não observância das disposições contidas nos RBHA aplicáveis e na legislação pertinente à instrução teórica e prática, a escola pode ser multada ou ter suspensa a homologação do curso, nos seguintes casos:

(1) não cumprimento das normas contidas nos manuais expedidos pelo IAC referentes aos cursos;

26. O RVSO nº 14024/2012, de 20/12/2012, relata que a entidade não apresentou os diários de classe das turmas de PP-A.

27. Conforme os autos, o Autuado não cumpriu as normas contidas no manual de curso de PP-A quando da realização da turma Delta, oferecendo aulas com a carga horária abaixo do mínimo exigido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

28. Embora regularmente notificado, o Interessado não apresentou defesa.

29. Em sede recursal (fls. 48 a 70), o Interessado alega que as aulas teóricas de curso de piloto privado não seriam obrigatórias. Alega que teria cumprido rigorosamente a carga horária na turma Delta do curso de piloto privado. Argumenta que os documentos não teriam sido apresentados durante a inspeção porque alguns instrutores teriam levado as fichas de frequência e notas para casa para preenchê-

las. Traz aos autos grade da turma Delta. Traz aos autos registro de avaliações de desempenho das disciplinas "Palestra: O Piloto Privado de Avião" (3 horas-aula), "Navegação" (73 horas-aula), "Palestra: A Aviação Civil" (3 horas-aula), "Segurança de Voo" (12 horas-aula), "Combate ao Fogo" (3 horas-aula), "Meteorologia" (45 horas-aula), "Medicina de Aviação Civil" (12 horas-aula), "Regulamentação da Aviação Civil" (9 horas-aula), "Regulamentos do Tráfego Aéreo" (42 horas-aula), "Teoria de Voo" (48 horas-aula) e "Conhecimentos Técnicos" (33 horas-aula), além das atividades de "Abertura do curso de PP-A" (1 hora-aula) e "Encerramento do curso de PP-A" (1 hora-aula).

30. Quanto ao Diário de Classe trazido aos autos pelo Interessado, verifica-se que ele indica terem sido ministradas as seguintes disciplinas teóricas:

- 30.1. "O Piloto Privado - Avião";
- 30.2. "A Aviação Civil";
- 30.3. "Regulamentação da Aviação Civil";
- 30.4. "Segurança de Voo";
- 30.5. "Conhecimentos Técnicos de Aeronaves";
- 30.6. "Meteorologia";
- 30.7. "Teoria de Voo";
- 30.8. "Regulamentos de Tráfego Aéreo";
- 30.9. "Medicina de Aviação"; e
- 30.10. "Combate ao Fogo em Aeronave".

31. Primeiramente, nota-se que as datas das aulas registradas nos documentos de fls. 13 a 30 diferem das datas das aulas registradas nos documentos de fls. 55 a 57. Dessa forma, os documentos trazidos aos autos pelo Interessado não comprovam o cumprimento da carga horária, lançando dúvidas sobre o total de aulas verdadeiramente ministradas.

32. Em segundo lugar, cabe notar que os documentos juntados aos autos pelo Interessado não comprovando a realização da disciplina de "Navegação Aérea", que é obrigatória.

33. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

34. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

35. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

37. Assim, verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

38. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$4.000,00 (quatro mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há atenuantes, porém não há agravantes, será aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

39. No caso em tela, podemos aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº. 25/2008 pela inexistência de aplicação de penalidades no último ano, conforme consulta ao SIGEC (SEI 1442809). No entanto, não podemos aplicar as demais condições atenuantes previstas nos demais incisos do §1º do art. 22 da referida Resolução.

40. Do mesmo modo, verifica-se que, no caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

41. Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, a multa deve ser mantida em seu grau mínimo, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

V - CONCLUSÃO

42. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442601** e o código CRC **C7FDCBAC**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC/Mariana.Miguel

Data/Hora: 18-01-2018 18:03:53

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AERoclUBE DE VIDEIRA

Nº ANAC: 30000764841

CNPJ/CPF: 02486989000110

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SC

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	651452159	00065033985201328	18/12/2015	20/12/2012	R\$ 4.000,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 18-01-2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 122/2018

PROCESSO Nº 00065.033985/2013-28
INTERESSADO: AERoclUBE DE VIDEIRA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso administrativo interposto por AERoclUBE DE VIDEIRA contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais – SPO em 28/10/2015, da qual restou aplicada multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03031/2013/SSO – *Apresentou registros de instrução da "TURMA DELTA" com carga horária inferior à mínima obrigatória para o curso de PP-A, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBAer.*

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 113/2018/ASJIN - SEI 1442601**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **AERoclUBE DE VIDEIRA**, CNPJ nº 02.486.989/0001-10 e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03031/2013/SSO, capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 141.57 (c)(1) do RBHA 141, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº. 00065.033985/2013-28 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651.452/15-9.**

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 23/01/2018, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1442978** e o código CRC **8A1E2679**.

